PROCESSO	**: 005748/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Dijalmira Menezes Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1616/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.762 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Dijalmira Menezes Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:50

DECISÃO Nº 33.762

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Dijalmira Menezes Santos,** inscrita no CPF sob o nº **170.209.055-87,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Sinval Dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **103.427.105-91**, ocorrido em 29 de janeiro 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 10/11) opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso II, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1334/2014 (fl. 14), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.933, em 20 de março de 2014 (fl. 15).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer (fl. 19), aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 1.144,62 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1616/2020 (fl. 23), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da 1ª CCI. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:50

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Dijalmira Menezes Santos,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Sinval Dos Santos**, ocorrido em 29 de janeiro 2014.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, art. 50, I, c/c art. 54, I da mesma Lei.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª CCI, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §7º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Dijalmira Menezes Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª CCI e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:50

DECISÃO Nº 33.762

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Dijalmira Menezes Santos,** inscrita no CPF sob o nº **170.209.055-87,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Sinval Dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **103.427.105-91**, com benefício no valor de **R$ 1.144,62 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos),** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Dijalmira Menezes Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.144,62	29/01/2014

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **16 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:50

DECISÃO Nº 33.762

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente em exercício

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:28:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:50